



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

LUCAS DE OLIVEIRA SALES

FUNGIBILIDADE RECURSAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Brasília

2018

LUCAS DE OLIVEIRA SALES

FUNGIBILIDADE RECURSAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo científico apresentado como trabalho de conclusão do Curso Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. André Pires Gontijo.

Brasília

2018

LUCAS DE OLIVEIRA SALES

FUNGIBILIDADE RECURSAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo científico apresentado como trabalho de conclusão do Curso Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, ____ de _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA

André Pires Gontijo

Professor orientador

Carlos Orlando Pinto

Professor (a) Avaliador(a)

RESUMO

[TEMA] Relatório do artigo de pesquisa no âmbito do processo civil, cujo objetivo é a temática do princípio da fungibilidade recursal, questionando-se como será a atuação dos tribunais com a nova ênfase dada aos princípios da razoável duração do processo e primazia da decisão de mérito pelo novo código de processo civil. [METODOLOGIA] Por meio da pesquisa dogmática e instrumental sistematizou-se a doutrina jurídica, a fim de analisar o princípio da fungibilidade no novo código de processo civil, sobre os princípios do acesso à justiça, da primazia da decisão de mérito, instrumentalidade das formas e celeridade processual serão utilizados Daniel Amorim Neves, Elpídio Donizete e Fredie Didier, para realizar a introdução ao Princípio da Fungibilidade e entrelaçá-la aos princípios anteriores será apresentada a dinâmica dos autores mencionados no parágrafo a cima, além de, em específico, Nelson Nery Junior e Bernardo Pimentel Souza, Daniel Amorim Neves, Elpídio Donizete e Fredie Didier. [RESULTADOS] O estudo do princípio da fungibilidade no novo processo civil com viés a dar mais celeridade ao processo e quase sempre buscar uma decisão de mérito demonstrou que os tribunais em alguns casos específicos utilizam-se do mecanismo da fungibilidade mesmo quando há erro grosseiro e outros casos não utilizam mesmo quando não há.

PALAVRAS-CHAVE: *Fungibilidade recursal*; Novo processo civil; Princípio da razoável duração do processo; Princípio da primazia da decisão de mérito.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO.....	5
II EXEMPLOS DE FUNGIBILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL.....	7
II. 1 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NAS TUTELAS DE URGÊNCIA	7
II. 2 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NAS AÇÕES POSSESSÓRIA	8
II. 3 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL PENAL	9
III FUNGIBILIDADE RECURSAL NO PROCESSO CIVIL.....	11
III. 1 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.....	13
III. 2 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	13
III. 3 CORRELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS COM A FUNGIBILIDADE RECURSAL E COTEJO ANALÍTICO DAS DECISÕES	14
IV CONCLUSÃO	20
BIBLIOGRAFIA	21

I INTRODUÇÃO

O presente artigo circunscreve-se no âmbito do princípio da fungibilidade que é muito importante para o mundo jurídico e pode ser aplicado na maioria dos ramos do direito, trazendo consigo segurança jurídica ao operador do direito e causando certa despreocupação quanto à ferramenta jurídica a ser utilizada.

A tese que se elaborará a seguir tem o condão de contribuir com a sociedade jurídica – tribunais, estudantes de direito, professores, entre outros do ramo do direito – no tocante à influência do princípio da fungibilidade recursal no novo Código de Processo Civil, levando em conta o enfoque dado aos princípios da primazia da decisão de mérito e o da celeridade processual no novo diploma processual.

Contudo, antes se faz necessário apontar os objetivos específicos pretendidos com esta pesquisa:

1. Discorrer sobre os exemplos de fungibilidade no direito processual;
2. Adentrar e explicar o princípio da fungibilidade recursal, demonstrando um breve histórico deste no processo civil;
3. Apresentar o conceito doutrinário dos princípios da primazia da decisão de mérito e da duração razoável do processo; e
4. Por fim, correlacionar os princípios da primazia da decisão de mérito e da duração razoável do processo com o princípio da fungibilidade recursal, demonstrando assim a aplicação dos mecanismos pelos tribunais.

Como referencial teórica utilizarei sobre os princípios do acesso à justiça, da primazia da decisão de mérito, instrumentalidade das formas e celeridade processual, Daniel Amorim Neves, Elpídio Donizete e Fredie Didier.

Para realizar a introdução ao Princípio da Fungibilidade e entrelaçá-la aos princípios anteriores usarei os autores mencionados no parágrafo a cima, além de, em específico, Nelson Nery Junior e Bernardo Pimentel Souza, Daniel Amorim Neves, Elpídio Donizete e Fredie Didier.

O enfoque metodológico que se pretende dar ao trabalho são os efeitos na fungibilidade recursal com a nova ênfase dada, pelo Código de Processo Civil de 2015, aos princípios mencionados anteriormente.

Em poucas palavras, a fungibilidade recursal pode ser definida como a troca de um recurso por outro, quando não exista um erro grosseiro na interposição deste¹. Diz-se em erro grosseiro quando nada justifica a alteração de um recurso por outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema².

Um dos intuitos principais do Código de Processo Civil de 2015 é dar ênfase ao acesso à justiça e a celeridade processual, abarcando nesse bojo o princípio da primazia da decisão de mérito. Com essa tendência, o instituto da fungibilidade deverá ser utilizado sempre que houver uma confusão na interposição do recurso, mesmo que seja um erro grosseiro? O objetivo geral do presente trabalho é responder o problema acima demonstrando assim quais serão as consequências práticas da aplicação do princípio da fungibilidade recursal nas decisões a partir do novo Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil traz uma inovação ao sistema processual, uma vez que busca de todas as formas a dar continuidade ao processo, conforme depreende-se do seu artigo 6º: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”*³ Observa-se que um dos requisitos impostos é a cooperação. Dessa forma, tender-se-á sempre buscar a decisão de mérito, mesmo quando não há cumprido um requisito essencial e implícito ao processo que é a instrumentalidade das formas, que abarca aqui o princípio da fungibilidade.

Com esse entendimento estaríamos dando ênfase ao princípio da primazia da decisão de mérito e privilegiando as partes e o advogado mal preparado para a profissão, lançando mão do princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

O presente artigo se delimitará tematicamente a demonstrar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pelos tribunais, limitando-se nas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos casos em que se preferiu pela primazia da decisão de mérito e celeridade processual do que ao teor em si do princípio da fungibilidade e também nos casos que se esqueceu complementemente dos dois princípios citados.

¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. – 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 78.(Série IDP)

² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3, p. 109.

³ BRASIL. *Lei n. 13.105, 16 de mar. de 2015*. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 18 nov. 2017.

II EXEMPLOS DE FUNGIBILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL

O princípio da fungibilidade pode ser encontrado em diversos ramos do direito, entre eles: direito civil, direito do trabalho entre outros. Em estrita síntese, o fungível é aquilo que pode ser substituído, assim como é para língua portuguesa e conforme a definição dada pelo direito civil material, mais precisamente a classificação dos bens⁴. No que tange ao direito do trabalho, podemos encontrar a fungibilidade no caso do pedido de adicional insalubridade, se houver um pedido baseado em agente insalubre diverso do que o da realidade, sendo assim, o juiz poderá aplicar o princípio da fungibilidade para conceder a insalubridade pautado em agente diverso do pedido, ou seja, extra petita, conforme previsto no teor da súmula 293, do Tribunal Superior do Trabalho, Vejamos:

SUMULA 293 DO TST ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.⁵

Entretanto, no presente trabalho, o enfoque à fungibilidade será dado no âmbito do direito processual civil e neste capítulo em específico será tratado na sua aplicação nas tutelas de urgência e nas ações possessória.

Nas duas situações de aplicação da fungibilidade que se verá neste tópico haverá uma exceção ao princípio da congruência, previsto no art. 492, do Código de Processo Civil, que, em estrita síntese, vincula a decisão do juiz ao pedido feito pela parte, ou seja, a decisão poderá ser extra petita com autorização expressa⁶, conforme será demonstrado a seguir.

No entanto, apesar de o presente trabalho cuidar-se do princípio da fungibilidade no processo civil, não podemos deixar de observá-lo no processo penal que tem muita semelhança com a regra nos recursos cíveis.

Dessa forma, será exemplificado cada espécie de fungibilidade aqui mencionada, observa-se:

II.1 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NAS TUTELAS DE URGÊNCIA

⁴ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.1: *Lei de Introdução e Parte Geral*. 13º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2017. P. 256

⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 293. Brasília. 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-293>. Acesso em: 29 mai. 2018.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. P. 844 e 845.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, existem dois tipos de tutelas de urgência, a tutela antecipada e a tutela cautelar, podendo as duas serem introduzidas de forma antecedente, ou seja, antes mesmo do processo principal. A primeira tem como objetivo, como seu nome já diz, antecipar os efeitos de uma decisão futura e o segundo objetiva assegurar a utilidade do processo.⁷

Há uma distinção clara entre as duas tutelas, entretanto, mesmo assim, o legislador preocupado com uma confusão no momento de utilização dos mecanismos trouxe expressamente a possibilidade de fungibilidade entre eles no art. 305, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

CPC: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. (BRASIL, 2015, Art. 305)⁸

Nota-se que o dispositivo acima permite ao juiz a observação do art. 303 quando o pedido de tutela cautelar antecedente se refere a tutela antecipada com caráter antecedente. Portanto, o novo Código de Processo Civil prevê expressamente a utilização pelo juiz da fungibilidade em se tratando de tutela de urgência antecedente, sendo ela cautelar ou antecipada.⁹

II.2 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NAS AÇÕES POSSESSÓRIA

Da mesma forma que o Código de Processo Civil prevê expressamente a fungibilidade das tutelas de urgência, o mesmo o faz com as ações possessórias, conforme art. 554, caput, do CPC: “propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados” (BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de mar. de 2015. Art. 554)¹⁰.

A fungibilidade nas ações possessórias é de extrema importância ao mundo jurídico, uma vez que há uma dificuldade em diferenciar uma situação de esbulho, turbação ou ameaça da posse, levando em consideração que cada situação ensejará uma ação distinta.¹¹ Partindo

⁷ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil* / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 527

⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de mar. de 2015. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 03 jun..2018.

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. P. 510 e 511.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de mar. de 2015. Brasília, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 4 jun..2018.

¹¹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil* / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 968.

desse ponto, nota-se a extrema importância da fungibilidade nas possessórias, uma vez que a situação da posse pode ser transformada prontamente no curso da ação possessória originária.¹² Assim sendo, observa-se o seguinte exemplo trazido no livro do Elpídio Donizette:

“alguém ameaça a esbulhar a posse de outrem. Este, então, ajuíza o interdito proibitório. Ocorre que, no curso do processo, o esbulho é concretizado, deixando, assim, de ser simples ameaça. Nesse caso, provado o esbulho, a tutela adequada é, evidentemente, a reintegração de posse e não simplesmente a proibição à conduta ameaçadora, vez que a ofensa encontra-se consumada”. (DONIZETTI, 2017, p. 968)

II.3 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O princípio da fungibilidade recursal no processo penal tem expressão no art. 579, do Código de Processo Penal, que prevê o seguinte: “*Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro*”¹³.

A sistemática no processo penal é um pouco diferente que no processo civil, vez que nesse há previsão expressa permitindo a substituição de um recurso por outro, bastando apenas não ter havido má-fé.¹⁴ Diferentemente do processo civil, que somente existem algumas previsões esparsas e o requisito é não tenha havido erro grosseiro, vide capítulo IV.

A má-fé tem conceito aberto, isto é: permite várias interpretações, e no que se refere ao processo penal a jurisprudência vem entendendo por má-fé, aquilo que não é erro grosseiro na interposição do recurso,¹⁵ conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça, abaixo. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 581, DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.
2. No caso em exame, a agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de recurso especial interposto nesta Corte Superior, a qual desproveu o apelo nobre, mantendo o teor do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal entre a apelação e o recurso em sentido estrito.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 936 e 937.

¹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, 3 de out., de 1941. Rio de Janeiro, out. de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 4 jun. 2018.

¹⁴ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal* / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 788.

¹⁵ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal* / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 788.

3. A fungibilidade recursal visa concretizar as regras principiológicas da efetividade e da economia processual, servindo, portanto, para harmonização do Sistema Processual Penal vigente, com previsão, inclusive, no art. 579, do CPP.

4. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a incidência do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses estabelecidas no art. 581, do CPP, caso não reste configurada a existência de erro grosseiro, prejuízo para a parte, má-fé ou a inobservância do prazo estabelecido em lei para o recurso a ser substituído. Precedentes.

5. Inexiste impedimento, de imediato, à aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre a apelação e o recurso em sentido estrito, desde que reste constatada a ausência das circunstâncias impeditivas. Precedentes.

6. Agravo improvido.

(AgInt no REsp 1725086/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)¹⁶

Do presente julgado podemos extrair outra regra que a jurisprudência criou quanto à aplicação do princípio da fungibilidade, qual seja: que o recurso errado seja interposto no prazo a que seria do correto. Tal decisão é bastante criticada por Aury Lopes Jr., uma vez que a parte erroneamente interpôs o recurso inadequado e assim aplicaria o prazo deste, não do outro.¹⁷

Tal entendimento também é aplicável aos recursos civis, entretanto, há de ressaltar, que será observado somente em alguns casos específicos, uma vez que o novo Código de Processo Civil unificou os prazos para 15 dias.

¹⁶ BRASIL. Superior tribunal de justiça. AgInt no Resp. 1725086/ES. Quinta turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Sessão: 17/05/2018. DJe 25/05/2018.

¹⁷ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal* / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 789.

III FUNGIBILIDADE RECURSAL NO PROCESSO CIVIL

Considerável antes de adentrarmos na fungibilidade fazer nota ao princípio da instrumentalidade das formas, gênero ao qual o princípio da fungibilidade faz parte. Esse princípio permite que um ato processual praticado de forma diversa da que prevista na lei tenha validade, desde que a sua finalidade seja alcançada, ou seja, é um conceito moderno ao devido processo legal, não permitindo mais que determinado ato praticado de forma dissemelhante da prevista em lei anule o processo inteiro, causando, assim, prejuízo as partes.¹⁸

Partindo deste ponto, o princípio da fungibilidade é um mecanismo utilizado para socorrer a parte quando houver dúvida no mecanismo processual a ser utilizado¹⁹, dúvida causada por divergência jurisprudencial ou mesmo pela má interpretação feita ao Código de Processo Civil²⁰.

Importante, de antemão, identificar o histórico do princípio da fungibilidade no processo civil. A fungibilidade recursal apareceu expressamente no art. 810, do revogado Código de Processo Civil de 1939, com o seguinte teor, “*Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.*”²¹, por ser um princípio não precisaria estar exposto naquele código, uma vez que os princípios, normalmente, são regras de ordem geral, decorrentes do próprio sistema jurídico não necessitando estarem previstas nos diplomas jurídicos. Contudo, neste código de 1939, havia um sistema recursal de alta complexidade o que dificultava o exercício da advocacia e a celeridade processual, o que justifica a imposição expressa do princípio.²²

No código seguinte àquele, o de 1973, houve uma organização e simplificação na parte do sistema recursal, o que defenderia a retirada expressa do princípio da fungibilidade pois não haveria mais dúvida quanto ao recurso cabível. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que as dúvidas permaneceram. Contudo, como mencionado acima a fungibilidade é um princípio de ordem geral do direito e continuou no ordenamento processual civil de forma

¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil* / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 104.

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 1591.

²⁰ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil* / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 1586 e 1587.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, 18 de set. de 1939. Rio de Janeiro, set. 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm>. Acesso em 15 nov. 2017.

²² NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. – 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 148.

implícita, conseqüentemente, sendo aplicado pelos tribunais quando não identificado um erro grosseiro.²³

No tocante ao Código de Processo Civil vigente, 2015, o legislador não colocou a regra da fungibilidade expressa como no código de 1939, todavia, pontuou três situações, nos artigos 1.024, §3º, 1.032 e 1033, em que poderá ser utilizado o princípio em tela, quais sejam: (i) quanto à troca do agravo interno pelo embargos de declaração, (ii) relativamente à interposição errônea do recurso especial, contendo nele matéria constitucional o Superior Tribunal de Justiça deverá aplicar a fungibilidade e encaminhar os autos ao Supremo Tribunal Federal e (iii), o inverso, quando o recurso extraordinária tratar de matéria infraconstitucional o Supremo Tribunal Federal deverá encaminhar o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, aplicando assim o princípio da fungibilidade.²⁴

Este rol de possibilidades expressas no Código de Processo Civil de 2015 por obvio não é taxativo, uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, a fungibilidade pode ser aplicada mesmo sem previsão legal.

Conforme já exposto, o princípio da fungibilidade recursal é a possibilidade de substituição, ou seja, receber um recurso que não era cabível no lugar do recurso que serviria para a situação, contudo, a ferramenta somente poderia ser utilizada se não houver um erro grosseiro.²⁵ Assim, entende-se por erro grosseiro aquilo que não gera nenhuma dúvida no instrumento processual que será utilizado²⁶.

O problema que se encontra refere-se a de como será o posicionamento dos tribunais na aplicação do princípio da fungibilidade, em vista a dinâmica do atual código, que é: dar mais celeridade ao processo, buscar quase sempre uma decisão de mérito e conceder o livre acesso à justiça.

Há hipóteses que será necessário fazer uso da fungibilidade mesmo quando houver um erro grosseiro em prol dos princípios acima citados, em especial ao da primazia da decisão de mérito.²⁷

Em contraponto, deverá ser observado o intuito profissional da questão em voga, uma vez que para se postular na fase recursal no âmbito do processo civil precisa-se

²³ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. – 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 149.

²⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3, p. 109-110.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves* – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 1591 e 1592.

²⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3, p. 109.

obrigatoriamente de advogado, ou seja, um profissional do direito, que tem formação e conhecimento técnico para exercer um serviço de excelência, não podendo ele ser beneficiado por sua falta de preparo, ocasionando erros grosseiros na interposição de um recurso.

Entretanto, se estivermos diante de uma situação de urgência, à exemplo um perecimento de direito, será necessário abrir mão da regra do erro grosseiro para que seja aplicada a fungibilidade, pautando-a assim na primazia da decisão de mérito, duração razoável do processo e no bom senso.

Neste momento, se faz necessário a explicação dos princípios da primazia da duração razoável do processo e o da decisão de mérito para posteriormente correlacioná-los com a fungibilidade recursal.

III.1 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo foi introduzido expressamente no ordenamento brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004 que inseriu ao art. 5º o inciso LXXVIII, trazendo a duração razoável como um princípio fundamental.²⁸ O dispositivo constitucional também foi incluído no Código de Processo Civil de 2015, no art. 4º, trazendo a seguinte redação: “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”²⁹. Isto posto, nota-se que o mesmo artigo também trata do princípio do julgamento de mérito, que será assunto do tópico seguinte.

Tal princípio garante que as partes tenham direito a obter em tempo razoável a solução integral do processo³⁰. Este princípio também trouxe consigo a celeridade processual que é a rapidez na duração da tramitação do processo.

III.2 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

O princípio da primazia da decisão de mérito ou do julgamento do mérito foi introduzido expressamente no novo Código de Processo Civil em diversos artigos, dentre os quais destacam-se os artigos 4º e 6º, da parte geral, *in verbis*:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.³¹

²⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil* / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 78.

²⁹ BRASIL. *Lei n. 13.105, 16 de mar. de 2015*. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 27 ago. 2018

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 203

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.³²

Desses artigos extraímos que o processo de conhecimento foi criado para alcançar uma decisão de mérito, por conseguinte, o julgamento de mérito é entendido como o fim normal do processo e o julgamento sem a decisão de mérito é o fim anormal.³³

Portanto, tal princípio impõe ao julgador, sempre que viável, buscar a decisão de mérito no processo, aproveitando todos os atos processuais oportunizando a parte a consertar aqueles que foram praticados de forma viciosa.³⁴ Assim, impedindo um prejuízo a parte por um mero erro ocasionado no procedimento.

O princípio da primazia do julgamento de mérito também é presente no sistema recursal, uma vez que, pelo mesmo fundamento, se busca uma decisão, em recurso, de mérito. Contudo, no âmbito recursal antes de se alcançar uma decisão meritória tem-se o juízo de admissibilidade do recurso, logo, para se almejar o julgamento do mérito é preciso um juízo de admissibilidade positivo.³⁵

O juízo de admissibilidade nada mais é que a verificação de uma série de requisitos para que o mérito do recurso seja analisado.³⁶ Dentre os quais: a legitimidade das partes, o interesse recursal, ausência de prazo, entre outros, uma vez que sem esses requisitos o processo se tornaria uma completa bagunça dificultando ainda mais a celeridade processual e a decisão de mérito.³⁷

Desse modo, infere-se que o princípio do julgamento do mérito tem total relação com o princípio da fungibilidade recursal, visto que o julgador se utiliza do primeiro princípio para fundamentar o segundo, assim evitando a inadmissão de um recurso por um erro simples da parte, conforme se verá a seguir.

III.3 CORRELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS COM O A FUNGIBILIDADE E COTEJO ANALÍTICO DAS DECISÕES

³¹ BRASIL. *Lei n. 13.105, 16 de mar. de 2015*. Brasília, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 27 ago. 2018.

³² BRASIL. *Lei n. 13.105, 16 de mar. de 2015*. Brasília, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 27 ago. 2018.

³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 214.

³⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil* / Elpídio Donizetti. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 78.

³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 1601.

³⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3, p. 105

³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 1602.

Neste tópico para demonstrar a correlação dos princípios da razoável duração do processo e do julgamento do mérito com a fungibilidade recursal será necessário realizar o cotejo analítico das decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em primeira linha, será demonstrado a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na fase de liquidação de sentença.

A fase de liquidação de sentença tem por objetivo a determinação concreta do objeto da condenação, permitindo assim que a fase executória se inicie com a parte condenada sabendo exatamente o que a parte ganhadora poderá obter para satisfazer o seu direito.³⁸ Tal fase encerra-se com a decisão de liquidação de sentença e após passa-se para fase de execução.

Entretanto, há uma divergência enorme na doutrina e na jurisprudência de qual é a natureza jurídica da decisão de liquidação de sentença, ou seja, se é uma decisão interlocutória ou uma decisão terminativa. Importando assim em qual mecanismo recursal será utilizado, agravo de instrumento ou apelação.³⁹

O Código de Processo Civil de 1973, previa no seu art. 475-H que da decisão de liquidação de sentença caberia recurso de agravo de instrumento, já o novo Código de Processo Civil não fez nenhuma referência à qual seria o mecanismo a ser utilizado.⁴⁰ Portanto tal divergência causaria uma dúvida do recurso.

Na primeira decisão que será exposta abaixo, vejamos que ainda na vigência do CPC/73, onde tinha previsão expressa de que a decisão de liquidação era atacada por agravo de instrumento, O TJDFT aplicou a fungibilidade recursal para conhecer o recurso interposto como apelação. *In verbis*:

PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR - RECURSO CABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. No processo de liquidação, a sentença que homologa cálculo do contador é apelável, não sendo apropriado o recurso de agravo.
2. O princípio da fungibilidade dos recursos continua vigente em nosso direito processual civil, sendo inaplicável, todavia, em caso de erro grosseiro e excesso de prazo previsto para o recurso cabível.
3. A jurisprudência tem entendido não haver erro grosseiro se a sentença que homologa cálculo do contador é atingida com agravo de instrumento ao invés de apelação.

³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 857 e 858.

³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 861

⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. p. 861 e 862

4. Recurso conhecido como apelação.
(Acórdão n.75960, AGI478694, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/1994, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 03/05/1995. Pág.: 5)

Por conseguinte, foi possível observar com a decisão acima que a questão era completamente controvertida, ainda que com previsão expressa no CPC/73, e com isso o Tribunal aplicou a fungibilidade de forma correta, em benefício da parte.

Agora passamos a observar uma decisão em contexto parecido, na vigência do CPC/2015. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AUTOS APARTADOS. DECISÃO QUE HOMOLOGA A LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PAR. ÚNICO, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO ADESIVO PREJUDICADO.

1. É permitido à parte concomitantemente liquidar capítulo ilíquido e executar capítulo líquido, nos termos do art. 509, §1º, do CPC.

2. A liquidação de sentença se encerra mediante provimento jurisdicional que viabiliza o cumprimento da sentença, configurando uma decisão interlocutória.

3. O recurso cabível contra a referida decisão é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de recurso diverso, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Recurso não conhecido. Recurso adesivo prejudicado.

(Acórdão n.1110514, 20160111270107APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 561/572)⁴¹

Nesta decisão o TJDFT não conheceu do recurso de apelação como agravo de instrumento por ter considerado que houve um erro grosseiro. Contudo, no CPC/2015 a única menção que se faz é no parágrafo único do art. 1.015, mencionando que “*Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*” Ou seja, caberá agravo das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação, entretanto, a divergência é justamente se a decisão que liquida é uma decisão terminativa ou não. Com isso, o Tribunal mesmo com a tendência do novo Código de Processo Civil que é priorizar mais ainda a decisão de mérito, conforme art. 4º, quedou-se em fundamentar que houve um erro grosseiro.

Noutro giro, no que diz respeito a decisão que põe fim ao incidente de concurso de credores também há divergência no recurso a ser utilizado, contudo, nesses casos o TJDFT entende pela divergência e aplica o princípio da fungibilidade recursal, fazendo prevalecer a primazia da decisão de mérito e a duração razoável do processo. Vejamos:

EXECUÇÃO - INCIDENTE DE CONCURSO DE CREDITORES - DECISÃO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO DE

⁴¹ BRASIL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.1110514, 20160111270107APC, Relator: Ana Catarino 8ª turma cível, Data de Julgamento: 12/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018.

INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - ARREMATANTE - IMPOSTOS EM DÉBITO QUE IMPEDIAM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - PAGAMENTO EFETUADO PELO ARREMATANTE - REEMBOLSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO - IMÓVEL - GARANTIA HIPOTECÁRIA - PENHORA.

A decisão que põe fim a incidente de concurso de credores não se configura como sentença, mas como decisão interlocutória, desafiando, assim, agravo de instrumento. Não se caracteriza erro grosseiro no manejo de apelação ao invés de agravo de instrumento, pois o art. 713 do CPC, que trata do concurso de credores, emprega a expressão "findo o debate, o juiz proferirá sentença", o que suscita dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Assim, respeitados os prazos legais, afigura-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à hipótese. [...]

(Acórdão n.176919, 20020150060003APC, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/08/2003. Pág.: 47)⁴²

Passamos a analisar a aplicação da fungibilidade recursal no Tribunal Regional da 1ª Região, o caso refere-se as hipóteses de cabimento do Recurso Ordinário Constitucional, já apresentado na introdução deste artigo.

Tal recurso tem seu direcionamento ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, é uma espécie de recurso especial, justamente por ser dirigido ao STF e ao STJ. Suas hipóteses de cabimento estão previstas no novo Código de Processo Civil, art. 1.027, que repetiu do texto constitucional dos artigos 102, II e 105, II.⁴³

Pois bem, o presente trabalho é direcionado aos entendimentos TJDFT e TRF1, então será demonstrado as hipóteses de cabimento para o STJ, conforme previsto no art. 2.027, do CPC, que são: “a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País⁴⁴”. Contudo, nos delimitaremos a hipótese de quando for parte do processo Estado estrangeiro ou organismo internacional.

No caso de um processo em que tramita em primeiro grau de jurisdição cujo o qual participa o Estado estrangeiro ou organismo internacional quando prolatada a sentença não caberá apelação, como em regra, mas sim o recurso ordinário constitucional dirigido ao STJ,

⁴² BRASIL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.176919, 20020150060003APC, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/08/2003.

⁴³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3, p. 293

⁴⁴ BRASIL. *Lei n. 13.105, 16 de mar. de 2015*. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 31 ago. 2018.

que por sua vez cumprirá o papel de instância ordinária e cumprirá o segundo grau de jurisdição.⁴⁵

Ocorre que, mesmo sendo clara as hipóteses de cabimento do recurso ordinário, há muita confusão na sua interposição, uma vez que os postulantes o trocam pelo recurso de apelação. Nesses casos a parte estaria incorrendo em um erro grosseiro? Essa pergunta será respondida com o entendimento jurisprudencial no âmbito do TRF1, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERINGUEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO POR PESSOA ESTABELECIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA REVISORA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, II, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A presente ação visa ver reconhecido o direito dos autos ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, por terem trabalhado em condições desumanas, nos seringais amazônicos, no período da Segunda Guerra Mundial. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em face da União Federal e dos Estados Unidos da América do Norte, Estado estrangeiro.

2. In casu, a competência, para julgar o presente recurso é do Superior Tribunal de Justiça, por força do que dispõe o artigo 105, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal.

3. "Em se tratando de ação movida contra Estado estrangeiro por pessoa estabelecida em território nacional, como no caso, a competência, para processar e julgar o reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo federal de primeira instância é do colendo Superior Tribunal de Justiça, por força do que dispõem os artigos 105, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, e 539, inciso II, alínea "b", do CPC. Precedentes." (AC n. 0003623-72.2013.4.01.4100/RO, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 31/03/2015, p. 2024).

4. Incompetência absoluta reconhecida, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(AC 0006847-54.2012.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/06/2017).⁴⁶

No que tange ao direito processual, cuida-se de uma ação ordinária iniciada na primeira instância cuja uma das partes é um Estado Estrangeiro, conseqüentemente, quando se trata de um Estado estrangeiro como parte do processo, o recurso cabível para atacar as decisões é o recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado acima.⁴⁷

Logo identificamos que houve um erro processual grosseiro da parte, uma vez que para atacar a decisão do juízo de base foi interposto o recurso de apelação ao invés do recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, justifica-se o erro grosseiro aqui tendo em vista que tanto a Constituição quanto o Código de Processo Civil são claros ao afirmarem qual recurso deverá ser interposto e mesmo assim a saída do TRF1 foi primar pelo princípio da

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3, p. 294 e 295

⁴⁶ BRASIL. Tribunal regional federal da 1ª região. AC 0006847-54.2012.4.01.3000 / AC, Rel. desembargador federal Kassio Nunes Marques, sexta turma, e-DJF1 de 21/06/2017.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3, p. 301-302.

primazia do julgamento do mérito e razoável duração do processo remetendo o processo ao STJ, ou seja, aplicando o princípio da fungibilidade.

Portanto, com todas as jurisprudências expostas, como demonstram o entendimento pacífico dos tribunais estudados à época, nota-se que aplicação do princípio da fungibilidade não é unânime, uma vez que há casos que mesmo com erro grosseiro o tribunal aplica e em outros quando não há não ocorre a aplicação.

IV CONCLUSÃO

De início foi introduzido um pequeno conceito do princípio da fungibilidade, com a demonstração do que o presente trabalho pretendia alcançar, com a delimitação temática exposta, bem como o referencial teórico utilizado. A partir daí foram expostos alguns exemplos de fungibilidade pertinentes ao tema e após a explicação dos princípios da fungibilidade recursal, da primazia da decisão de mérito e da razoável duração do processo e ainda sua aplicação prática pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Conclui-se, portanto, que os tribunais estudados não aplicam à unanimidade o princípio da fungibilidade, mesmo com o viés do Novo Código de Processo Civil, que é dar mais celeridade ao processo e primar pela decisão de mérito, previsto nos artigos 4º e 6º, do diploma processual, uma vez que mesmo em questões controvertidas aplicam a regra do erro grosseiro, não permitindo a conversão do recurso por outro e em questões não controvertidas, com previsões expressas no código, aplicam a fungibilidade, mesmo com o erro grosseiro escancarado.

Dessa forma, entende-se que o presente trabalho ajudará os juristas de diversas áreas na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em regra, aplicando quando não há erro grosseiro, porém deverá ser analisado o caso concreto, uma vez que se estivermos diante de uma urgência – perecimento do direito -, deveremos abrir mão da regra – erro grosseiro – para aplicarmos a fungibilidade pautando-a na primazia da decisão de mérito, duração razoável do processo e no bom senso.

BIBLIOGRAFIA

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. – 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP).

NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. – 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, v. 3.

BRASIL. *Lei n. 13.105, 16 de mar. de 2015*. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 18 nov. 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.608, 18 de set. de 1939*. Rio de Janeiro, set. 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em 15 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v.1: Lei de Introdução e Parte Geral. 13º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti*. – 20. ed. rev., atual.e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 9788597010213;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves* – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodixm. 2017. ISBN 9788544209905;

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal / Aury Lopes Jr.* – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 9788547201234;